



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35318.001555/2006-83
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2302-003.420 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria Decadência
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S.C. LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/04/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. POSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

O recurso de embargos de declaração tem função estreita, servindo apenas para esclarecer ou integrar a decisão embargada. Todavia, para o cumprimento de sua função integrativa ou aclaratória, por vezes, os embargos de declaração implicam em mudança do julgado, o que é decorrência natural do suprimento da contradição, omissão ou obscuridade.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em acolher os Embargos de Declaração para que conste o resultado correto exposto no julgamento do acórdão embargado: *Por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso para que a multa seja calculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, e para que sejam excluídas deste lançamento as competências até novembro de 2000, inclusive, em observância à regra contida no artigo 173,I, do Código Tributário Nacional.*

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Fábio Pallaretti Calcini e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, a fls. 235 e seguintes, opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face do acórdão nº 2302-00.030, a fls. 223 e seguintes, proferido em 8 de julho de 2009 pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção de Julgamento, por meio do qual, decidiu-se, “por unanimidade de votos, com fundamento nos artigos 150, § 4º e 173, I do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso; no mérito, por unanimidade de votos, mantidos os demais”.

Segundo a Embargante, no dispositivo acima transcrito, “só há resultado quanto ao acolhimento parcial da preliminar de decadência e manutenção dos demais valores lançados. Contudo, no bojo do acórdão, consta discussão sobre a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN, como se vê às fls. 240/241. Verifica-se, portanto, omissão na parte dispositiva sobre o resultado do julgamento em relação à aplicação retroativa da Medida Provisória nº 449 de 2008, fazendo-se necessária, a integração do julgado neste ponto, que deverá constar expressamente da decisão colegiada.”

Às fls. 288, consta correção do julgado, feita diretamente pelo Presidente da Câmara. Ocorre que houve interposição de Recurso Especial por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional e a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão 9202-003.068 (fls. 328 e seguintes), deu provimento ao recurso, para anular os atos processuais a partir da correção dos embargos declaratórios diretamente pelo Presidente da Câmara, para que a este recurso seja aplicado o rito do artigo 65, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Assim, em reanálise às razões contidas nos embargos de declaração, por considerarmos procedentes as afirmações tecidas na peça recursal, pugnamos pelo acolhimento dos Embargos, para que a Turma Julgadora deliberasse a respeito da integração do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Embargos. Correção do Dispositivo. O recurso de embargos de declaração tem função estreita, servindo apenas para esclarecer ou integrar a decisão embargada. Para o cumprimento de sua função integrativa ou aclaratória, por vezes, os embargos de declaração implicam em mudança do julgado. Estes efeitos infringentes acabam sendo uma decorrência natural do suprimento da contradição, omissão ou obscuridade (Nery Junior, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, 257).

No caso em comento, em análise ao voto do Relator, constata-se, com facilidade que este deu provimento parcial ao recurso para que a multa fosse calculada considerando as disposições do art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e para que sejam excluídas deste lançamento as competências até novembro de 2000, inclusive, em observância à regra contida no artigo 173, I do Código Tributário Nacional. Portanto, tem razão a embargante em afirmar a contradição, posto que o resultado que constou do Acórdão foi:

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, com fundamento nos artigos 150, § 4º e 173, I do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso; no mérito, por unanimidade de votos, mantidos os demais valores

Como se vê, restou ausente a conclusão da turma a respeito da retroatividade benigna, devendo, portanto, ser corrigido o lapso.

Pelos motivos expendidos, voto por acolher os embargos de declaração para fazer constar o resultado correto quanto ao recurso voluntário julgado, que passa a integrar o acórdão anterior: *ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que a multa seja calculada considerando as disposições do art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 e para que sejam excluídas deste lançamento as competências até novembro de 2000, inclusive, em observância à regra contida no artigo 173, I do Código Tributário Nacional*

É como voto.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Processo nº 35318.001555/2006-83
Acórdão n.º **2302-003.420**

S2-C3T2
Fl. 343

CÓPIA